

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria nº 236 , de 29 de setembro de 2000**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança das instalações elétricas de baixa tensão, foco de incêndios e de diversos acidentes residenciais;

Considerando a existência, no mercado, de grande variedade de cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, para tensão até 750V, industrializados e comercializados em desconformidade com as normas técnicas, o que os torna impróprios para o uso;

Considerando o disposto na Portaria INMETRO n.º 31, publicada em 17 de março de 1999, que regulamenta a certificação compulsória dos cabos e cordões flexíveis, fabricados em conformidade com a Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 13.249, em vigor desde 17 de março de 2000;

Considerando que alguns processos de certificação de produto, já iniciados antes da data de entrada em vigor da supracitada Portaria INMETRO n.º 31, não estavam concluídos até 17 de março de 2000, em função de dificuldades exclusivas do sistema de certificação, não imputáveis ao seu solicitante;

Considerando a necessidade de regulamentar os segmentos da fabricação, importação e comercialização de cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público;

Considerando a existência, no mercado varejista, de grande quantidade de cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, sem certificação, resolve baixar Portaria com as seguintes disposições:

- Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, a certificação compulsória dos cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, para tensão até 750V, inclusive aqueles utilizados nas extensões acopladas a tomadas simples, múltiplas ou enroladas, fabricados de acordo com a NBR 13.249, comercializados no País.
- Parágrafo primeiro - Os cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, para tensão até 750V, incorporados ou comercializados em conjunto com os aparelhos elétricos, eletrônicos ou eletro-eletrônicos deverão atender à certificação, no âmbito do SBC, a partir de 01 de dezembro de 2001.
- Parágrafo segundo - As empresas de manutenção autorizadas pelos fabricantes de aparelhos elétricos, eletrônicos ou eletro-eletrônicos, comercializarão os cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, para tensão até 750V, para uso específico na manutenção e/ou reposição nesses aparelhos, com a certificação compulsória no âmbito do SBC – Sistema Brasileiro de Certificação, a partir de 01 de dezembro de 2001.
- Parágrafo terceiro – Caso o aparelho elétrico, eletrônico ou eletro-eletrônico tenha sido certificado no âmbito do SBC, não será exigida a certificação, em separado, dos cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, para tensão até 750V, neles incorporados.
- Art. 2º - Os cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, para tensões até 750 V, deverão ostentar a identificação da certificação, no âmbito

- do SBC, indicando a conformidade com a Norma Brasileira NBR 13.249, editada pela ABNT.
- Art. 3º - A certificação será concedida por Organismo de Certificação de Produtos (OCP), credenciado pelo INMETRO.
- Parágrafo único – A certificação, de que trata o caput deste artigo, será feita de acordo com a regra específica para cabos, cabos e cordões flexíveis para tensões até 750 V, emitida pelo INMETRO.
- Art. 4º - A empresa solicitante da certificação poderá comercializar os cabos e cordões flexíveis, objeto da supracitada Portaria INMETRO n.º 31, sem a certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação – SBC, até 29 de setembro de 2000, desde que apresente, quando solicitada, cópia do pedido de certificação, evidenciando que este tenha sido aceito pelo Organismo de Certificação de Produto – OCP, credenciado pelo INMETRO, até 17 de março de 2000, inclusive.
- Parágrafo único – As empresas que tenham tido sua solicitação de certificação no OCP, após 17 de março de 2000, ficam sujeitas às sanções previstas na Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, não lhes aproveitando, neste caso, a prorrogação de prazo definida no caput deste artigo.
- Art. 5º - Após 17 de setembro de 2000, os cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis só poderão ser comercializados, pelos fabricantes e importadores, desde que ostentem a identificação da certificação no âmbito do SBC.
- Art. 6º - Após 31 de dezembro de 2000, os cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, só poderão ser comercializados, no varejo, desde que ostentem a identificação da certificação no âmbito do SBC.
- Art. 7º - A fiscalização da comercialização dos cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis para tensão até 750V, nos termos desta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público com ele conveniadas.
- Parágrafo primeiro – Para os cabos, cordões flexíveis e cabos e cordões flexíveis prolongadores para tensão até 750V, incorporados ou comercializados em conjunto com os aparelhos elétricos, eletrônicos ou eletro-eletrônicos importados, a serem comercializados no país, a partir de 01 de dezembro de 2001, será exigida, pelas autoridades competentes, a apresentação da certificação dos cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis no âmbito do SBC – Sistema Brasileiro de Certificação, antes do desembarço dos produtos.
- Parágrafo segundo – Os cabos, cabos e cordões flexíveis prolongadores e cordões flexíveis, para tensões até 750V, importados e destinados à exportação poderão entrar no País mediante a declaração do importador/exportador às autoridades competentes.
- Art. 8º - A inobservância das prescrições compreendidas na presente Portaria acarretará a aplicação, a seus infratores, das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.
- Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando as Portarias n.º 31 e n.º 44, ambas de 15 de março de 2000.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO  
Presidente do INMETRO